



TÊCPAR
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

PARANÁ 
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Sumário

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS GERAIS	3
CAPÍTULO II – DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO	6
Seção I – Das disposições gerais	6
Seção II – Do Comitê Gestor da Inovação	6
Seção III – Da Agência de Inovação.....	7
CAPÍTULO III – DA INOVAÇÃO NAS UNIDADES	8
Seção I – Das disposições gerais	8
Seção II – Das fundações de apoio.....	10
Seção III – Das alianças estratégicas e da participação do capital de sociedade de propósito específico.....	14
Seção IV – Da permissão de conceder retribuição pecuniária e bolsas de pesquisa científica e tecnológica.....	16
Seção V – Da permissão de utilização e do compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações.....	18
Seção VI - Da prestação de serviços técnicos especializados	20
Seção VII – Dos ambientes promotores da inovação	21
Seção VIII - Do afastamento do pesquisador para outra instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) e para constituição de empresa	23
CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	24
Seção I - Da transferência de tecnologia, do licenciamento e cessão da Propriedade Intelectual ao criador.....	24
Seção II Da parceria em atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e do Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas.	25
Seção III - Da participação do criador e da equipe de criação nos ganhos econômicos auferidos com a respectiva exploração	26
Seção IV - Do estímulo ao inventor independente	27
CAPÍTULO V - DO PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO	27
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	29

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º Esta Política de Inovação visa incentivar a participação do TECPAR na inovação, na pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico, no fomento de novos negócios, e na integração entre o setor público e o setor privado em ambiente produtivo, alinhados ao Planejamento Estratégico do Instituto.

Parágrafo único. Para atender a esses objetivos, consideram-se os seguintes temas relacionados, e suas respectivas atividades de apoio:

- I. Aquisição de insumos para esses objetivos
- II. Capacitação, treinamento, cursos de curta duração, cursos de pós-graduação *lato e strictu sensu*
- III. Certificação de produto, processo e pessoas
- IV. Credenciamento de fundações de apoio
- V. Editoração de revistas científicas
- VI. Estímulo ao processo de inovação nas empresas, startups e no terceiro setor
- VII. Gestão da propriedade intelectual do TECPAR
- VIII. Incubação de empresas de base tecnológica
- IX. Inovação aberta
- X. Intraempreendedorismo
- XI. Parques tecnológicos
- XII. Pesquisa e desenvolvimento em produtos, processos e serviços de terceiros
- XIII. Pesquisa e desenvolvimento em produtos, processos e serviços oferecidos pelo TECPAR
- XIV. Serviços técnicos especializados
- XV. Transferência de tecnologias desenvolvidas pelo TECPAR a terceiros e adquiridas para introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado

Art. 2º Para fins do disposto nesta Política, considera-se:

- I. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- II. bolsa: aporte de recursos financeiros em benefício de pessoa física, caracterizadas como doação, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos

humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão científica e tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

III. verba variável: retribuição pecuniária decorrente da prestação de serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei Estadual de Inovação, nas atividades voltadas à inovação, à pesquisa e extensão científica e tecnológica, e ao desenvolvimento criativo no ambiente produtivo, inclusive remuneração de profissionais que atuam na capacitação e treinamento de recursos humanos nestas atividades, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas, custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

IV. Feedback construtivo: é um tipo de feedback que visa ajudar uma pessoa a melhorar seu desempenho ou comportamento. Ele é baseado em evidências e fornecido de forma respeitosa e objetiva, com o objetivo de ajudar a pessoa a entender onde ela pode melhorar e como fazer isso.

V. Ambientes Promotores da Inovação: relações, redes de atores, organizações, pessoas, espaços, infraestruturas, recursos econômicos e formatações jurídicas, espaços públicos ou privados propícios à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento de modo articulado, e envolvem duas dimensões:

- a) ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, instituições de ciência e tecnologia (ICT), parques tecnológicos (SEPARTEC), cidades inteligentes, cidades experimentais, distritos de inovação e polos tecnológicos;
- e
- b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos e negócios inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes com base no conhecimento, baseados em diferenciais tecnológicos ou design, e que buscam a solução de problemas ou desafios governamentais, sociais, produtivos e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos, design, serviços e processos;

- VI.** Consórcio Público de Inovação: associação criada sob a égide do § 6º do art. 218 e do art. 219A, ambos da Constituição Federal, e Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e subsequentes e correlatas, de natureza jurídica de direito público ou privado, entre órgãos da Administração Pública do Estado do Paraná e outros entes federativos, órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira, assumida pelo ente beneficiado, na forma da Lei;
- VII.** Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- VIII.** Recurso privado: receitas financeiras provenientes dos projetos desenvolvidos pelas IEES, HUs e ICTs com a participação de suas fundações de apoio que sejam oriundas de entes privados, pessoas físicas ou jurídicas;
- IX.** Recurso público: receitas financeiras oriundas da União, Estado, Municípios, sua administração direta e indireta, agências públicas de fomento, oriundos de impostos e contribuições sociais;
- X.** Encomenda Tecnológica: contratação direta mediante dispensa de licitação, de ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, design, serviço ou processo inovador.
- XI.** Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- XII.** Parque Tecnológico: complexo de entidades inovadoras, científicas e tecnológicas, públicas ou privadas ou do terceiro setor, organizadas para promover a cultura e a prática colaborativa visando à inovação, a geração de novos negócios, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento da economia baseada no conhecimento;

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 3º O TECPAR por meio da Diretoria Executiva, orientará as unidades no sentido de promover a realização de atividades de inovação tecnológica de forma integrada no Instituto, especialmente aquelas de que tratam a Lei da Inovação, a legislação referente à propriedade intelectual e demais diplomas legais correlatos.

Parágrafo único. O TECPAR poderá instituir um Comitê Gestor da Inovação (CGI) de caráter consultivo, com representação das unidades técnicas e papel estratégico na governança da política de inovação.

Seção II – Do Comitê Gestor da Inovação

Art. 4º O Comitê Gestor da Inovação (CGI) constitui-se como um fórum consultivo de orientação ao Tecpar e suas unidades na implementação das diretrizes de gestão da Política de Inovação do TECPAR, sendo composto por titulares e suplentes.

Art. 5º Cabe ao Comitê Gestor da Inovação:

I. Manter atualizada a Política de Inovação do Tecpar

II. Analisa o Parecer Técnico referentes às propostas de projetos de PD&I do TECPAR, sempre que solicitado.

III. Emitir Parecer Técnico referentes às propostas de Acordos de Parceria, sempre que solicitado.

IV. Avaliar a eficácia e relevância do Programa I9C, garantindo seu alinhamento contínuo com a Política de Inovação do TECPAR e ajustando-se às necessidades dinâmicas da organização e do ambiente externo.

Art. 6º O CGI, quando instituído, deverá se reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada semestre do ano civil, ou sempre que for convocado.

Art. 7º As unidades do TECPAR poderão solicitar a realização de reunião extraordinária para a avaliação de matéria específica de seu interesse.

Art. 8º O Comitê Gestor da Inovação será composto por no mínimo 3 (três) membros, indicados pela Diretoria Executiva, que poderá prever suplentes.

Parágrafo Único. O Comitê Gestor da Inovação poderá convidar especialistas internos ou externos sempre que conveniente para subsidiar o exame de matérias específicas.

Seção III – Da Agência de Inovação

Art. 9º Em consonância com o Regimento Interno do TECPAR e sem prejuízo às outras atividades, a Agência de Inovação desempenha o papel de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do TECPAR, para fins da Lei Estadual nº 20.541/2021 art. 22 e da Lei Federal nº 10.973/2004 art. 16, sendo suas atribuições básicas:

- I. Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência e compartilhamento de tecnologia;
- II. Contribuir tecnicamente com a análise e recomendação dos resultados de projetos de pesquisa e desenvolvimento, em conjunto com as áreas executoras, para cumprimento da Lei Estadual de Inovação;
- III. Avaliar solicitação de criador e inventor independente para adoção de invenção na forma regulamentar;
- IV. Opinar pela conveniência em promover a proteção das inovações desenvolvidas no TECPAR;
- V. Opinar quanto à conveniência de divulgação das inovações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI. Apoiar a elaboração e acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do TECPAR e dos pesquisadores;
- VII. Divulgar de forma permanente em dados abertos anonimizados, ressalvadas aquelas classificadas como de caráter sigiloso ou que tenha o sigilo protegido por lei específica, informações sobre a política de propriedade intelectual do TECPAR, as inovações desenvolvidas no âmbito do Instituto, as proteções requeridas e concedidas e os contratos de licenciamento ou de transferência ou compartilhamento de tecnologia firmados;
- VIII. Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do TECPAR;
- IX. Desenvolver processos criativos, estudos e estratégias para a inserção mercadológica da inovação gerada pelo TECPAR, nos moldes preconizados pela Lei Estadual de Inovação;
- X. Acompanhar o relacionamento do TECPAR com empresas, em especial para realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e inovação de produto, design, processo ou serviço, bem como acordos e contratos firmados com instituições de apoio, agências de fomento e outras entidades nacionais de direito privado

sem fins lucrativos voltadas para atividades de P&D, desde que estejam voltadas a inovação nos termos da lei;

XI. Prestar apoio técnico às unidades responsáveis na negociação e gestão dos acordos de transferência e licenciamento de tecnologia oriunda do TECPAR;

XII. Incentivar a conexão de startups, empresas, criadores e inventores, visando o desenvolvimento de seus produtos, serviços e processos para inserção no mercado.

XIII. Auxiliar a prospectar oportunidades junto a órgãos de fomento (OF), programas de governos, empresas, dentre outros, para desenvolver novos produtos e serviços, melhoria e aprimoramento das atividades e processos do TECPAR.

Parágrafo único. As atividades de competência da Agência de Inovação do TECPAR poderão ser executadas por parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes.

Art. 10º A Agência de Inovação poderá assumir a forma de Fundação de Apoio.

CAPÍTULO III – DA INOVAÇÃO NAS UNIDADES

Seção I – Das disposições gerais

Art. 11. O TECPAR adotará os seguintes instrumentos de estímulo à inovação, quando aplicável em cada caso, de maneira isolada ou em conjunto, sem excluir as demais disposições legais:

I. prêmio tecnológico: prêmio em pecúnia ou apreciável em pecúnia ofertado a startups com base no conhecimento, previsto em plano de ações de órgãos e entidades da Administração Pública, referente à autorização de uso precário de infraestrutura, móveis e equipamentos de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, e custeio de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando estes forem insumos para desenvolvimento do projeto, nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná;

II. participação societária: valor que um sócio contribuiu para a formação do capital social, quando da criação de uma nova personalidade jurídica.

III. bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados,

ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

IV. encomenda tecnológica: contratação direta mediante dispensa de licitação, de ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, design, serviço ou processo inovador;

V. concessão de bolsas: aporte de recursos financeiros em benefício de pessoa física, caracterizadas como doação, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão científica e tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI. uso do poder de compra do Estado;

VII. previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;

VIII. inovação colaborativa no serviço público.

Art. 12. Para realizar os objetivos no âmbito desta Política de Inovação, o TECPAR adotará os seguintes instrumentos jurídicos:

I. Acordo de Cooperação: é o instrumento jurídico celebrado por apoiada com fundação de apoio para realizar projetos sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

II. Convênio: instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades do Estado do Paraná, as agências de fomento, fundações de apoio e as ICTs públicas e privadas, pessoa física ou com pessoa jurídica, para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas e educacionais, com transferência de recursos financeiros públicos, inclusive para o parceiro privado, observado o disposto nos arts. 6º, 10, 17 e 21 da Lei nº 20.541, de 2021 e o fortalecimento da marca do TECPAR.

III. Termo de Outorga: instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica, em atendimento às finalidades da Lei nº 20.541, de 2021;

IV. Termo ou Acordo de Parceria/Cooperação: instrumento jurídico celebrado por ICT com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, fundações de apoio, organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

V. Termo de Adesão: instrumento utilizado por ambientes promotores de inovação para utilização de infraestrutura física, de forma compartilhada ou não.

VI. Termo de Compromisso: instrumento utilizado quando há necessidade de sigilo de informações na contratação de projetos de pesquisa e desenvolvimento, ou na utilização de espaço físico por fundações de apoio.

VII. Termo de Transição: instrumento utilizado ao final de comum acordo das relações com fundação de apoio.

VIII. Contratos e Ajustes Individualizados: entre a fundação de apoio e as apoiadas, inclusive o Tecpar, em que não haja transferência de recurso público para particular, que não estejam contemplados entre os previstos.

Seção II – Das fundações de apoio

Art. 13. O TECPAR poderá celebrar contratos, acordos de parceria e convênios, termos de cooperação ou ajustes individualizados, dispensado o processo licitatório, por prazo determinado, com fundações instituídas, a partir do devido credenciamento, com a finalidade de:

I. Apoio a atividades e projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de saúde pública.

II. Desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos.

III. Promoção da cooperação e interação entre entes públicos e privados.

IV. Apoio a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação.

V. Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica, incluindo testes seletivos, concursos, cursos e eventos.

VI. Compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes com ICTs, empresas ou pessoas físicas.

VII. Contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, inclusive a participação econômica do pesquisador no processo de inovação.

VIII. Prestação de serviços técnicos especializados.

IX. Editoração de revistas científicas.

X. Bolsas de estímulo à inovação.

XI. Gestão da propriedade intelectual e transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos em acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

XII. Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação e saúde pública.

XIII. Apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos das competências do TECPAR.

XIV. Exercício de outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do Estatuto do TECPAR.

§ 1º No âmbito das relações com fundações de apoio, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do TECPAR, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrito no Planejamento Estratégico.

§ 2º A atuação das Fundações de Apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão e ao ensino, que deverão integrar o patrimônio do TECPAR, por meio de processo de doação, salvo motivo devidamente justificado.

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos orçamentários do TECPAR às Fundações de Apoio, de:

a) Atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina; e

b) Outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Planejamento Estratégico.

§4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelo TECPAR com as Fundações de Apoio, com base no disposto nesta Lei 20.537/2021, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do objeto contratado.

Art. 14. As remunerações cabíveis às Fundações de Apoio pela gestão das parcerias, acordos celebrados e serviços prestados deverão ser estipuladas em resolução específica do TECPAR, não podendo ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor dos recursos geridos.

§1º Os recursos públicos, que são aqueles provenientes de convênio firmado com órgãos da administração pública ou correlatos, serão geridos conforme as disposições legais específicas e seguirão as regras do instrumento específico de transparência quanto ao edital, convênio e rubrica, ou instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

§2º As receitas dos projetos desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio que sejam provenientes de entes privados, pessoas físicas ou jurídicas, são receitas privadas, e, desde que devidamente consignadas em plano de trabalho, podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da Fundação de Apoio.

§3º O saldo dos projetos realizados em parceria pelo TECPAR e suas Fundações de Apoio deverão ser devolvidos ao TECPAR em até noventa dias após seu encerramento, ou de acordo com o prazo previsto pelas instituições financiadoras, podendo, no caso da fonte dos recursos ser o TECPAR, permanecer em depósito em conta específica do projeto de titularidade da Fundação de Apoio para ser utilizado em novos projetos ou ser revertido às apoiadas na forma de bens e serviços nas seguintes hipóteses:

- a) Projeto existente com a fundação de apoio no qual poderá receber aporte adicional sem prejudicar sua execução ou prestação de conta;
- b) Antecipação de pagamento para outros bens e serviços prestados pela fundação ao TECPAR.

Art. 15. Para serem consideradas fundações de apoio, as entidades devem:

- I. Apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, gestão de hospitais e de saúde pública, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para a gestão administrativa, financeira e de pessoal necessária à execução desses projetos;
- II. Ser instituídas na forma da lei, com estatutos que assegurem a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

III. Estar sujeitas à fiscalização pelo Ministério Público, à legislação trabalhista e ao prévio credenciamento junto ao TECPAR;

IV. Estar credenciada pelo TECPAR, nos termos de Regulamento específico e normas próprias;

V. Estar registrada junto à Superintendência Geral de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI;

Art. 16. As relações das fundações de apoio com o TECPAR, deverão ser regulamentadas em Resolução da Diretoria Executiva e ratificada pelo Conselho de Administração, observado o disposto nas legislações vigentes e disciplinando no mínimo:

I. Documentação exigida;

II. Trâmite da solicitação de credenciamento;

III. Sistema de avaliação de desempenho;

IV. A forma de apresentação e apreciação do relatório sobre a execução dos contratos, acordos e convênios, nos termos do art. 6 § 4º da Lei nº 20.537, de 2021;

V. Previsão da forma de acompanhamento e controle interno;

VI. Indicação do órgão superior competente para fiscalizar a relação entre a apoiada e a fundação de apoio, bem como apreciar os relatórios previstos no inciso V deste artigo;

VII. Hipóteses de descredenciamento e outras penalidades.

Parágrafo único. O número de fundações credenciadas não é limitado, desde que cumpram os requisitos previstos na legislação.

Art. 17. Após o credenciamento, as fundações devem apresentar anualmente relatórios e documentos para fins de fiscalização interna pelo TECPAR, com requisitos e forma de avaliação definidos pelo seu Conselho de Administração.

§1º Os relatórios anuais devem conter informações suficientes para a averiguação da regularidade da Fundação de Apoio, incluindo:

a) Obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

b) Regularidade da execução dos contratos, acordos de parceria e convênios.

§2º O Tecpar fica responsável por receber, revisar, classificar, indexar, armazenar, gerenciar acesso, consolidar, divulgar e dispor os relatórios das fundações de apoio credenciadas.

Art. 18. As fundações de apoio devidamente credenciadas, poderão solicitar manter sua sede nas edificações e terrenos do TECPAR, mediante Termo de Compromisso conforme Capítulo III Seção V desta Política de Inovação.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso previsto no caput deve conter, no mínimo;

- I. Identificação das partes;
- II. Descrição das condições de uso a título precário;
- III. Termos da utilização da área comum;
- IV. Negociações referentes às despesas com água, luz, internet e outras;
- V. Atribuições de cada parte referente à manutenção do imóvel;
- VI. Prazo;
- VI. Causas de rescisão;
- VII. Responsáveis pela fiscalização por parte da fundação de apoio e da apoiada.

Art. 19. Serão divulgados pelo setor de Ouvidoria e Transparência no sítio da internet dedicado a transparência:

- I. Os instrumentos contratuais, firmados e mantidos com as Fundações de Apoio e agências de fomento, públicas ou privadas;
- II. Anualmente, os relatórios de execução dos contratos de que trata o inciso I deste artigo, indicando os valores executados, as atividades, as obras e serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;
- III. Trimestralmente, a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza;
- IV. Trimestralmente, a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas; e
- V. As prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata a Lei 20.537/2021, firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com o TECPAR e as agências oficiais de fomento.

Seção III – Das alianças estratégicas e da participação do capital de sociedade de propósito específico

Art. 20. O TECPAR considera como alianças estratégicas:

- I. Oportunidades de negócios definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.
- II. Formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.
- III. Aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais.
- IV. Operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

V. Apoio a projetos e iniciativas que estejam relacionadas à inovação e a pesquisa científica e tecnológica, sempre com vistas à interação eficiente entre Estado, ICTs e ambiente produtivo, incluindo as empresas e entidades de direito privado com ou sem fins lucrativos, criadores e inventores independentes, startups e empresas com base no conhecimento, consórcios públicos de inovação e entidades do terceiro setor.

§ 1º O apoio previsto no caput fomentará, inclusive:

- I.** As redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;
- II.** As ações que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e as incubadoras de empresas;
- III.** A formação e a capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, e demais áreas correlatas;
- IV.** Contratação de estudos de viabilidade, impacto econômico/financeiro, riscos envolvidos e hipóteses de gerenciamento desses riscos nas ações fomentadas, estudos de natureza metodológica e pedagógica relacionados ao ensino superior;

§ 2º Incluem-se entre os projetos e iniciativas, entre outros:

- I.** A formalização através de contratos, convênios e instrumentos jurídicos específicos, de alianças estratégicas, inclusive internacionais;
- II.** A constituição de ambientes especializados e colaborativos de inovação;
- III.** O apoio a ambientes promotores de inovação, por meio de participação das ICTs paranaenses e seus pesquisadores, compartilhamento de capacidade instalada e recursos humanos, na forma deste decreto;
- IV.** A oferta de editais, recursos e ações públicas específicas voltadas para a capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, e demais áreas correlatas;
- V.** A oferta de editais, recursos e ações voltadas à infraestrutura, desenvolvimento de novos negócios e a criação de novos ambientes;
- VI.** A implementação de medidas de incentivo ao criador e inventor independente;
- VII.** A implementação de medidas de incentivo ao processo de inovação nas empresas, startups e no terceiro setor.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 4º As alianças estratégicas e os projetos de cooperação poderão ser realizados por concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 21. O TECPAR fica dispensado das licitações nas seguintes situações:

- I. Comercialização, prestação ou execução, de forma direta pelo TECPAR, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
- II. Nos casos de alianças estratégicas em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 22. O TECPAR poderá participar minoritariamente do capital de sociedade de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, processo ou serviços inovadores.

§1º O Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva, deliberará os critérios e as instâncias de decisão e de governança, os quais deverão conter no mínimo:

- I. Definição dos critérios e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;
- II. Limites orçamentários da carteira de investimentos;
- III. Limites de exposição ao risco para investimento;
- IV. Premissa de seleção dos investimentos e das empresas-alvo com base:
 - a) na estratégia de negócio, na economicidade e na viabilidade do seu plano de negócios;
 - b) no desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados;
 - c) no fomento à livre concorrência por meio de inovações tecnológicas e da sua difusão;
 - d) na ampliação da capacidade de inovação.
- I. Previsão de prazos e de critérios para o desinvestimento;
- II. Modelo de controle, de governança e de administração do investimento;
- III. Definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas com a participação no capital social de empresas.

§2º Na participação descrita no caput deste artigo, serão observados os requisitos colocados pela Lei 13.303/2016.

Seção IV – Da permissão de conceder retribuição pecuniária e bolsas de pesquisa científica e tecnológica

Art. 23. O TECPAR poderá conceder, diretamente, por meio de fundação de apoio credenciada ou agência de fomento, verba variável, auxílio ou bolsa de ensino, pesquisa e

extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais nas atividades relacionadas a esta Política de Inovação.

§1º Os processos seletivos para bolsas serão publicados no sítio eletrônico oficial do TECPAR, devendo conter os referenciais de valores, critérios objetivos para seleção e procedimentos de autorização para a participação remunerada de servidor do TECPAR, bem como a carga horária máxima que deve ser esporádica e não prejudicar o cumprimento da jornada de trabalho, mantendo um registro sistematizado destas informações e publicação atualizada no sítio dedicado à transparência.

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento. Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto, observados os limites do funcionalismo público federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§3º O Termo de Outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, auxílios e verba variável.

§4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação e não configuram vínculo empregatício, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador e não integra base de cálculo da contribuição previdenciária.

§5º É vedada a utilização das Fundações de Apoio para a contratação de docentes ou pesquisadores ou bolsas de ensino para prestar serviços ou na execução de atividades permanentes ou de rotina.

Art. 24. O TECPAR poderá conceder, diretamente ou por meio de fundação de apoio credenciada, verba variável em uma das seguintes condições: Na prestação de serviços técnicos especializados;

I. Nas atividades voltadas à inovação, à pesquisa e extensão científica e tecnológica,

II. No desenvolvimento criativo no ambiente produtivo, inclusive remuneração de profissionais que atuam na capacitação e treinamento de recursos humanos nestas atividades.

§1º Em se tratando de curso realizado com receita financeira privada, a retribuição pecuniária do servidor público ou do particular se dará na forma do disposto no projeto e plano de trabalho.

§2º Os particulares que atuarem como formadores nestes cursos receberão retribuição pecuniária conforme normativas do órgão de fomento, plano de trabalho e instrumento jurídico firmado, em se tratando de receita financeira pública.

§3º A retribuição pecuniária do servidor público do TECPAR prestador de serviço técnico especializado deverá ser prevista no instrumento jurídico, custeada, exclusivamente, com os próprios recursos da contratação, e se dará na forma de verba variável, efetivada por Recibo de Pagamento Autônomo-RPA, recaindo o pagamento de tributos e contribuições aplicadas à espécie.

§4º A retribuição pecuniária configura-se como ganho eventual, ficando sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Seção V – Da permissão de utilização e do compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações

Art. 25. O TECPAR poderá compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais, demais instalações, recursos humanos, capital intelectual e outros meios pertinentes, sem prejuízo para as demais atividades, com ICTs, ambientes promotores da inovação e ambiente produtivo, incluindo as empresas e entidades de direito privado com ou sem fins lucrativos, criadores e inventores independentes, startups e empresas com base no conhecimento, consórcios públicos de inovação e entidades do terceiro setor.

§1º A política que trata da utilização e do compartilhamento de propriedade intelectual está detalhada no Capítulo IV desta Política de Inovação.

§2º A política que trata da utilização e do compartilhamento de recursos humanos está detalhada na Seção V deste capítulo.

§3º O compartilhamento previsto no caput deste artigo dar-se-á mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, com a interveniência ou não de fundação de apoio credenciada.

§4º O compartilhamento e a permissão de que tratam o caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo do TECPAR, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§5º O compartilhamento e a permissão de que tratam o caput deste artigo poderão ser apresentadas de forma isolada ou conjugada com outros instrumentos de apoio, inclusive acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 26. As fundações de apoio devidamente credenciadas, desde que haja disponibilidade e consentimento, poderão manter sua sede nas edificações e terrenos do TECPAR, mediante Termo de Compromisso que estabeleça, entre outras, as condições de permissão de uso, a título precário, das dependências das mesmas, das áreas comuns, as facilidades e apoios oferecidos às Fundações de Apoio, bem como suas obrigações e direitos.

§ 1º As condições, os valores, os prazos e critérios para a cessão de espaço prevista no caput, serão definidos no processo destinado ao credenciamento de Fundações de Apoio.

Art. 27. Quando na criação, implantação ou consolidação de ambientes promotores da inovação, o TECPAR poderá autorizar o uso de imóvel:

- I. para entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas;
- II. diretamente às empresas e às ICTs interessadas;
- III. diretamente aos criadores e inventores independentes;
- IV. para outros entes federativos.

Art. 28. Para as contrapartidas não financeiras, desde que sejam economicamente mensuráveis, serão aceitas:

- I. Investimentos em infraestrutura,
- II. Capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei nº 20.541, de 2021

§1º Adicionalmente as possibilidades previstas no caput deste artigo, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, serão aceitas:

- I. Fornecimento de produtos e serviços
- II. Participação societária
- III. Co-titularidade da propriedade intelectual, tecnologia desenvolvida e/ou royalties resultantes de licenciamento decorrentes das parcerias de PD&I

§2º Nas contrapartidas não financeiras, os investimentos feitos em aquisição de novos equipamentos, instrumentos e melhorias dos equipamentos existentes, bem como em melhoria e ampliação das instalações, reverterão ao patrimônio do TECPAR, por processo de doação, onde couber.

Seção VI - Da prestação de serviços técnicos especializados

Art. 29. Os serviços técnicos especializados, prestados ou adquiridos pelo TECPAR, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.
- i) atividades que envolvam a comunidade acadêmica, como produto de interesse social, educacional, cultural, artístico, científico, tecnológico, filosófico, esportivo e de inovação.
- j) demais serviços compatíveis com os objetivos desta Política, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, e ao desenvolvimento criativo no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§1º Para atendimento a esta Política de Inovação, serão considerados serviços técnicos especializados aqueles que, pelo controle, monitoramento, registro ou outra formalização avaliada e publicada pela Agência de Inovação, permitam a participação com o ambiente produtivo, inclusive pesquisas fomentadas com recursos privados, zelando pelo interesse da instituição em matéria de pesquisa, ciência e inovação, garantindo medidas de proteção das criações, ações de licenciamento, cessão e outras formas de transferência de tecnologia.

§ 2º A avaliação prevista no parágrafo anterior se dará mediante parecer técnico.

§ 3º Se o parecer técnico concluir pela celebração do contrato com ressalvas, caberá à proponente ou gestor do contrato determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Art. 30. A prestação de serviços técnicos especializados é realizada mediante contratação direta, garantida por adequada contrapartida para o TECPAR, prestador dos serviços.

§ 1º O valor pecuniário recebido em razão da prestação dos serviços pode ser gerido por fundação de apoio contratada para apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

§ 2º Nas hipóteses previstas no §1º a fundação de apoio poderá integrar o contrato desde o início, na condição de interveniente.

Art. 31. A lista de serviços técnicos especializados depende de aprovação do representante legal máximo da instituição, podendo ser delegada ao gerente da Agência de Inovação, responsável pela sua emissão e controle, vedada a subdelegação.

Art. 32. Ao servidor do TECPAR prestador de serviço técnico especializado caberá retribuição pecuniária a ser prevista no instrumento jurídico, e se dará na forma de verba variável, efetivada por Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, custeada, exclusivamente, com os próprios recursos da contratação, recaindo o pagamento de tributos e contribuições aplicadas à espécie.

Seção VII – Dos ambientes promotores da inovação

Art. 33. O TECPAR, por intermédio de sua infraestrutura física e tecnológica e capital intelectual, apoia a criação, implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, próprios ou de terceiros participando em sua governança.

§1º Considera-se como ambiente promotor da inovação para o TECPAR os parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas e outras organizações públicas e privadas, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento de modo articulado, e envolvem as dimensões de ecossistemas de inovação e mecanismos de geração de empreendimentos.

§2º Incluem-se como partes integrantes dos ambientes promotores da inovação as áreas parciais, inclusive aquelas destinadas a terceiros ou compartilhados, para o exercício de atividades e serviços de apoio necessárias ou convenientes ao funcionamento do ambiente de inovação.

Art. 34. O Tecpar incentivará o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs, por meio de atividades de incubação de empresas.

§1º A atividade de incubação de empresas tem como objetivo estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, facilitando a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

§2º O estímulo e apoio que trata este artigo, incluem e não se limitam a autorização de uso de espaço físico destinados às atividades das empresas, cumpridas as normas e regulamentos do TECPAR e da legislação em vigor, obedecendo as regras de zoneamento,

uso e ocupação do solo do município onde estão os espaços físicos destinados às empresas.

§3º Os empreendimentos beneficiados por este apoio poderão solicitar o compartilhamento do uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, sem prejuízo das atividades finalísticas das entidades públicas e desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim, nos termos desta Política de Inovação.

§4º O estímulo e apoio que trata este artigo, pode ser oferecido exclusivamente pelo TECPAR, em conjunto com outros ambientes promotores de inovação, inclusive aqueles geridos por Fundação de Apoio, desde que firmados convênio, parceria ou outro instrumento estabelecendo as responsabilidades de cada organização nesse processo.

Art. 35. O Tecpar, publicará as regras para seleção e disponibilização de espaço, condições de receber estímulo ou apoio ofertados, bem como serviços e parcerias, devendo estipular prazo, resultados esperados e demais regras do processo, por meio de chamamento público, autorizado o recebimento de contrapartida financeira por meio de fundação de apoio.

§1º No caso do recebimento de contrapartida não financeira, esta não poderá ser integral podendo consistir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei nº 20.541, de 2021, desde que sejam economicamente mensuráveis.

§2º A autorização de uso terá prazo certo, outorgada por período adequado à natureza do empreendimento, admitidas renovações sucessivas, sem prejuízo da extinção da autorização caso o empreendimento dê ao imóvel destinação diversa daquela prevista no instrumento.

§3º Encerrado o prazo da autorização de uso de imóvel público, a propriedade das construções e das benfeitorias reverterá ao TECPAR, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado em contrário.

§4º Os empreendimentos apoiados e envolvidos no ambiente promotor de inovação, por meio de cláusula obrigatória do instrumento previsto neste artigo, comprometem-se em enviar informações sobre os indicadores de desempenho da inovação, quando couber, respeitadas as informações consideradas sigilosas pelos partícipes, buscando a anonimização de dados pessoais e sensíveis das empresas

Art. 36. A Diretoria Executiva deliberará sobre a aplicação, valores e condições de políticas e instrumentos de estímulo à inovação a serem oferecidas às empresas e pesquisadores.

§1º As políticas de estímulo a inovação podem incluir, quando aplicáveis em cada caso:

- I. Descontos em serviços técnicos especializados prestados pelo TECPAR;
- II. Presença em eventos com a participação do TECPAR;
- III. Treinamentos e capacitações com a participação do TECPAR;
- IV. Acesso a rede de parceiros do TECPAR;
- V. Retribuição ao incentivo recebido durante o estímulo e apoio do TECPAR.
- VI. Outros incentivos compatíveis com esta Política de Inovação

Art. 37. Eventuais resultados, inclusive de propriedade intelectual, obtidos durante o apoio ou estímulo oferecido pelo TECPAR, são de propriedade da empresa atendida, exceto aqueles firmados em instrumento prévio específico entre as partes.

Art. 38. A publicidade do programa de incubação de empresas de base tecnológica do TECPAR se dará por meio de edital de seleção.

Art. 39. O Tecpar é responsável por prestar informações à SETI sobre os indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber.

Seção VIII - Do afastamento do pesquisador para outra instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) e para constituição de empresa

Art. 40. Ao pesquisador do TECPAR é facultado, mediante autorização, afastar-se do TECPAR para prestar colaboração a outra ICT pública, observadas as finalidades previstas na Lei 20.541/2021 e a conveniência do Instituto, inclusive quanto à renovação.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza de seu vínculo e função exercida no TECPAR, observados as competências relacionadas a formação, conhecimento, atribuições e habilidades.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador do Tecpar o vencimento, o subsídio ou o salário do vínculo de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como promoção e progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas quando houver o completo afastamento para outra ICT, desde que seja evidenciada sua conveniência ao TECPAR.

Art. 41. O pesquisador do TECPAR em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade

remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei 20.541/2021, desde que observada a conveniência do TECPAR e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa no Instituto, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 42. Por deliberação da Diretoria Executiva, observado o Acordo Coletivo de Trabalho vigente, poderá ser concedida ao pesquisador, desde que não esteja em contrato de experiência, a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho conforme Consolidação das Leis do Trabalho, para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação que tenha por base criação de cuja autoria tenha participado.

§ 1º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades do TECPAR, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei 6.019/1974.

§ 2º A licença dar-se-á pelo prazo de até dois anos consecutivos, renovável uma vez por igual período, desde que seja conveniente ao TECPAR, assim declarado pelo seu Diretor Presidente.

Art. 43. O pesquisador do TECPAR em regime de trabalho regulado pela CLT, poderá participar de empresas privadas e startups, desde que respeitadas as limitações determinadas pelo seu Contrato de Trabalho.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Seção I - Da transferência de tecnologia, do licenciamento e cessão da Propriedade Intelectual ao criador

Art. 44. O TECPAR, inclusive por meio de sua fundação de apoio, poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia, de licenciamento para outorga de direito de uso, de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, ou aquisição de direito de uso ou exploração protegida.

Parágrafo único. O contrato mencionado no caput também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, o TECPAR ou o pesquisador a ele vinculado.

Art. 45. A transferência de tecnologia e o licenciamento de direito de uso ou de exploração de tecnologia poderá ser realizado mediante dispensa de licitação.

§ 1º A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação do extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial do TECPAR, cujo extrato deverá conter no mínimo:

- I. o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada;
- II. a modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública.

§ 2º Os contratos previstos no caput poderão ser celebrados diretamente na hipótese de não concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º As criações e as inovações resultantes de parcerias para PD&I entre ICTs ou entre ICTs e startups, associações, fundações, cooperativas ou empresas, inventor independente, incluídas as incubadas, oriundas de programa de empreendedorismo do TECPAR, são consideradas desenvolvimento conjunto.

Art. 46. O TECPAR poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§1º A cessão de direitos a título não oneroso prevista no caput ocorrerá no caso em que esta conste como contrapartida não financeira por parte do TECPAR em outros ajustes.

§ 2º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação à Agência de Inovação que realizará os encaminhamentos necessários, cujo prazo para conclusão do processo será de até seis meses.

Art. 47. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo o TECPAR proceder a novo licenciamento.

Parágrafo único. Caso não seja definido expressamente no contrato as condições referentes à produção e comercialização da tecnologia, aplica-se o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 48. Os contratos de transferência de tecnologia também poderão ser celebrados com empresas que tenham, em seu quadro societário, o TECPAR ou o pesquisador a ele vinculado, de acordo com o disposto no Capítulo IV desta política de inovação.

Seção II Da parceria em atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e do Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas.

Art. 49. É facultado ao TECPAR disponibilizar, em sítio eletrônico institucional, orientações para possibilitar que empresas e organizações do terceiro setor ou outras ICTs apresentem propostas de participação conjunta em projetos de pesquisa científica e tecnológica, de extensão tecnológica, de desenvolvimento de tecnologia, produto, design, processos e serviços inovadores, e de transferência e difusão de tecnologia.

Art. 50. O TECPAR poderá realizar chamamento público ou edital de fluxo contínuo para apresentação de propostas para a solução de problemas tecnológicos ou para parcerias em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Seção III - Da participação do criador e da equipe de criação nos ganhos econômicos auferidos com a respectiva exploração

Art. 51. Ao pesquisador do TECPAR é facultada a participação no processo de inovação nos temas do escopo desta Política de Inovação, assegurado a participação nos ganhos econômicos auferidos pelo TECPAR resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, assegurada a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos.

§1º A participação econômica do pesquisador no processo de inovação poderá ser adimplida, pelo TECPAR ou por meio de fundação de apoio nas hipóteses em que esta atuou como interveniente nas respectivas parcerias.

§ 2º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pelo TECPAR entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, proporcionalmente com a participação mensurável de cada membro da equipe.

§ 3º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da inovação protegida, devendo ser deduzidos:

I. Na exploração direta e por terceiros, as despesas de custeio, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II. Na exploração direta, os custos de produção do TECPAR.

§ 4º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto no Capítulo III Seção IV desta política.

§ 5º A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§ 6º Para assegurar a participação nos ganhos econômicos auferidos, previstos no Caput, a contabilidade do ICT, deverá demonstrar inequivocamente, os ganhos do Tecpar, a partir da entrada em vigor da presente política.

§ 7º O processo que instruir a participação do pesquisador, além da disposição no parágrafo anterior, deverá definir, a partir de critérios objetivos, a efetiva participação e resultados decorrentes.

Seção IV - Do estímulo ao inventor independente

Art. 52. O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente poderá solicitar a adoção de sua invenção pelo TECPAR, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§1º A Agência de Inovação apoiará tecnicamente a análise de afinidade e potencial da inovação, com manifestação das unidades envolvidas, sendo a decisão final da Diretoria Executiva.

§2º O Tecpar informará ao criador ou inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§3º Será designado pelo menos um avaliador responsável pela elaboração do Termo de Abertura de Projeto para as propostas aprovadas, que seguirão os processos conforme regulamentos do TECPAR, dependendo do enquadramento e área do conhecimento.

§4º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pelo TECPAR.

§5º A recusa da proposta pelo TECPAR não cabe nenhuma indenização ou ressarcimento ao inventor independente.

CAPÍTULO V - DO PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO

Art. 53. O Programa de Incentivo à Inovação, doravante denominado I9C, constitui-se como um instrumento estratégico e permanente do Instituto. Seus objetivos são:

- I. Fomentar a cultura de inovação,
- II. Catalisar a geração de ideias
- III. Facilitar a transformação destas em soluções práticas e inovadoras,

§1º O I9C adota um modelo de inovação aberta, permitindo e incentivando a colaboração entre os diferentes setores do TECPAR e entidades externas. Este modelo visa acelerar a inovação ao aproveitar o conhecimento, expertise e recursos tanto internos quanto externos.

§2º O TECPAR, por intermédio do I9C, reitera seu compromisso com a inovação contínua, valorizando iniciativas individuais e coletivas que estejam em sintonia com sua missão institucional.

Art. 54. O Programa I9C é regido pelas seguintes diretrizes:

- I. Estabelecimento de critérios claros para a submissão, avaliação e implementação de ideias;
- II. Fomento a uma cultura de feedback, assegurando que todos os participantes recebam retorno construtivo acerca das propostas apresentadas;
- III. Supervisão e direcionamento técnico e estratégico;
- IV. Proteção das questões de propriedade intelectual relacionadas às ideias e inovações geradas, nos termos desta Política de Inovação.
- V. Apoio institucional para obtenção de recursos necessários para os projetos oriundos do Programa I9C;
- VI. Valorização e reconhecimento dos colaboradores.

Art. 55. A eficácia do Programa I9C será avaliada periodicamente com base em indicadores objetivos de desempenho, sob supervisão do Comitê Gestor da Inovação e validação da Diretoria Executiva.

Art. 56. A Diretoria Executiva detém a responsabilidade por definir o formato de reconhecimento da participação dos colaboradores no I9C.

Art. 57. O Tecpar deverá assegurar os recursos vitais para a efetiva operacionalização do Programa I9C.

Art. 58. O Programa I9C será operacionalizado pelo Comitê de Avaliação e Implantação de Ideias (CAII), cujos membros serão designados pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Revoga a Resolução N° 004 de 27 de outubro de 2015, alterada pela Resolução N° 24/2019 de 07 de julho de 2019, alterado pela Resolução N° 037/2019 de 05 de novembro de 2019.

Art. 60. Esta Política entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração.

CONTROLE DAS REVISÕES			
Revisão	Resolução CAD	Data	Publicação
REV00	Resolução N° 019	31/07/2025	Site do Tecpar



TÊCPAR

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ



Acesse
nosso site
pelo QR Code

tecpar.br



Endereço

Rua Prof. Algacyr Munhoz Mader, 3775
CIC . 81350-010 . Curitiba . PR



Telefones

(41) 3316-3000 / 2104-3000

Serviço de Atendimento ao Cliente

SAC 0800 6451 725

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h



www.tecpar.br | sac@tecpar.br

 /tecparoficial

 /tecpar.br

 /TecparBR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

